



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.721623/2013-68
ACÓRDÃO	3001-003.894 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBEV S.A. (SUCESSORA DE COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2010

IPI. RESOLUÇÕES SUFRAMA E DECLARAÇÕES.

A existência de resolução SUFRAMA e declarações dos fornecedores atestando a origem das matérias primas de regiões incentivadas permite a tomada de créditos de IPI.

IPI. TEMA 322 DO E. STF.

Os precedentes qualificados do E. STF são de aplicação impositiva ao C. CARF.

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros(as) Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto [a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pela DRJ por ter o mesmo resumido a questão posta de forma adequada e esclarecedora, prestigiando, ainda, a eficiência administrativa:

Trata-se IMPUGNAÇÃO contra auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e constituir créditos tributários em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 80.951,05, consolidado na data do lançamento, conforme demonstrativo do crédito tributário.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, o Fisco efetuou o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da seguinte infração: CRÉDITO INDEVIDO – DEMAIS PRODUTOS – VALFILM – O estabelecimento industrial deixou de recolher imposto em decorrência da escrituração e utilização de crédito indevido, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Consta do TVF que o contribuinte registrou na rubrica "outros créditos", insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus da empresa VALFILM AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. De forma indevida. Os fornecimentos englobam o material de embalagem denominado filme "stretch" e as respectivas notas fiscais emitidas até 16/04/2010 (nota fiscal nº 0013079) fazem remissão à isenção do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º e § 1º, que é mencionado pela Resolução SUFRAMA nº 154/ 2008. Na produção do filme "stretch", o óleo de dendê é a matéria prima agrícola e extrativa de produção regional. Para os produtos fornecidos no período de maio a dezembro de 2010, a base legal da isenção são os artigos 69, III do RIPI/2002 e 81, III do RIPI/2010. Na Resolução SUFRAMA nº040/2005, que ampara a isenção do IPI para a diligenciada, não há menção ao benefício do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º (RIPI/2002, art. 175): apropriação de créditos como se devido fosse o imposto. A diligenciada concluiu informando que tais produtos não tiveram óleo vegetal em sua composição.

O FISCO considerou não haver razão ao contribuinte em se apropriar de créditos dessa natureza, pois que não verificada a condição necessária - aquisição de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Dessa forma, os créditos de IPI apropriados sob a rubrica "Outros Créditos" referentes à aquisição de produtos oriundos da Amazônia Ocidental, no período de maio a dezembro de 2010, foram glosados, por não ter respaldo na legislação tributária.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou impugnação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

O insumo examinado e autuado pela Fiscalização corresponde à película plástica (film strechi) adquirida pela Impugnante da Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda. Sucede que, após 02.07.08, tal película passou a ser fabricada a partir de óleo de dendê proveniente da Amazônia Ocidental e, portanto, faz jus ao incentivo previsto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975 - que é justamente o fundamento legal dos artigos 82, III, e 175 do RIPI/02 - como atesta a Resolução SUFRAMA nº 154/2008 emitida em seu nome (doc. 02). Tanto é assim que as notas fiscais emitidas pela Valfim após 02.07.08 mencionam estes dispositivos e não o artigo 69, II, do Regulamento, como fundamento para a ausência de recolhimento de IPI na operação. Vide, a propósito, relação exemplificativa de notas fiscais que acompanha a presente (doc. 03).

Desse modo, a conclusão pelo reconhecimento da utilização de matéria-prima extrativa vegetal produzida na região é forçosa, já que o ato acima mencionado editado pela SUFRAMA determina expressamente que a Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda. passasse a utilizar matéria-prima proveniente da Amazônia Ocidental e que, outrossim, foi ainda objeto de Laudo Técnico de Auditoria Independente (doc. 04) que comprova o cumprimento do compromisso de utilizar matéria-prima agrícola extrativa proveniente da Amazônia pela fornecedora da Impugnante.

Nessa medida, era vedado à Fiscalização ignorar Resolução e Parecer Técnico de Projeto subscritos pela SUFRAMA, bem como certificado de auditoria reconhecendo o cumprimento das exigências impostas emitido por empresa habilitada a fazer tal inspeção para aplicar regime jurídico distinto aos fatos. Ao assim fazer, o lançamento não só transgride a legislação vigente, como representa invasão à esfera de competência legalmente reservada a outro órgão federal.

Realmente, o órgão competente para a concessão dos incentivos, a manifestação sobre a sua extensão e a observância de suas condições é a SUFRAMA. Desde a instituição da ZFM (art. 23 do Decreto n. 61.244/19671) até os dias atuais (art. 1º, VI, do Decreto n. 7.139/20102), a legislação confere ao Conselho de Administração da SUFRAMA atribuição para aprovar "os projetos de empresas

que objetivem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, bem como estabelecer normas, exigências, limitações e condições para a aprovação dos referidos projetos "

Assim, compete à SUFRAMA verificar se os estabelecimentos industriais instalados na ZFM atendem ou não os requisitos de produção regional, para efeito de gozo de incentivos federais. Por decorrência, é vedado que outra unidade da própria Administração Federal, no caso, a Receita Federal do Brasil, contrarie a orientação da SUFRAMA quanto à existência ou não do direito à fruição dos incentivos peculiares da ZFM, entre os quais o do art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975. Afinal, se cada órgão da União pudesse adotar uma interpretação própria sobre a norma aplicável ao mesmo fato, não haveria coerência nos atos emanados pela Administração Federal, causando insuportável insegurança jurídica. E por isso que o artigo 11 da Lei n. 9.784/99 estabelece que "A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos".

Observe-se que em outros processos de interesse da Impugnante envolvendo a mesma matéria, a própria Receita Federal tem reconhecido que as mercadorias fornecidas pela Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda., a partir de 02.07.08, estão submetidas ao incentivo previsto no artigo 82, III, do RIPI/02, tendo expressamente homologado os créditos sobre eles registrados pela Impugnante.

Por outro lado, mesmo para os produtos que não podem ser enquadrados nos arts. 82, III, e 175 do RIPI/02 e para o próprio filme strecht antes da edição da Resolução SUFRAMA nº 154/08, é forçoso reconhecer o direito da Impugnante ao crédito do IPI sobre todos eles, por força do tratamento tributário diferenciado preconizado pelo artigo 40 do ADCT (vigente até 2023, conforme art. 92 do do ADCT).

Com efeito, embora o Supremo Tribunal Federal tenha definido que as aquisições de insumos isentos do IPI, em regra, não conferem ao destinatário do produto o direito de apropriar créditos do imposto, tal entendimento não se aplica às aquisições de insumos produzidos na ZFM, conforme se extrai dos esclarecimentos prestados pelo Relator do RE 566.819/RS, Ministro Marco Aurélio.

Por essa razão, o reconhecimento ao direito de crédito de IPI em se tratando de insumos isentos recebidos de estabelecimentos na ZFM é matéria sujeita à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da sistemática de repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. 592.891/SP7 e em embargos de declaração opostos no RE n. 566.819/RS.

O tratamento distinto para as mercadorias provenientes da ZFM se justifica porque, ao determinar a sua manutenção com características diferenciadas das demais regiões, o texto constitucional impõe que as transações com mercadorias destinadas à ZFM ou dela originadas tenham tratamento fiscal mais benéfico que

o aplicável aos mesmos bens quando advindos ou remetidos a estabelecimentos em outras localidades do país.

Tal se dá como forma de atrair empreendimentos relevantes para regiões menos desenvolvidas, com vistas a proporcionar o equilíbrio regional e social desejado pela Constituição (arts. 3o , I e III; 43, § 2o , II; 151,1; 170, VII e 174). Nessas circunstâncias, não se sustenta a pretensão fiscal de estender aos bens originários da ZFM a vedação ao crédito do IPI aplicável aos produtos isentos das demais regiões do País, inclusive as mais desenvolvidas, sob pena de "esvaziar o alcance da preservação, por norma de envergadura maior, da Zona Franca de Manaus ", mediante o abandono da "região à própria sorte, o que ocorrerá caso as vantagens previstas no campo fiscal tornem-se comuns a todo o País ".

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3a Região que, tratando especificamente do tema em análise, tem se manifestado pelo direito à apropriação dos créditos de IPI pelo adquirente de insumos originários da ZFM.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a aquisições de produtos onerados pelo imposto.

GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS INCENTIVADOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos incentivados concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas extrativas vegetais de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, a despeito de que os projetos sejam aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o contribuinte rebate os argumentos da DRJ e Fiscalização aduzindo que tem o direito de crédito que persegue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Comprovação de requisitos SUFRAMA.

A questão gira em torno de ter, ou não havido o devido cumprimento de requisitos relacionados a benefício de isenção de IPI em saídas incentivada pelo conteúdo de matéria-prima originada da Amazônia Ocidental. A matéria prima em questão é o óleo de dendê, utilizado pela indústria fornecedora de “filme stretch”, também incentivada pela SUFRAMA com a referida isenção.

Na sua fundamentação fica bem evidente que a DRJ entende que a glosa decorre da ausência de comprovação da origem da matéria prima:

Portanto, o óleo de dendê (óleo de palma) não é matéria-prima extrativa, e nem mesmo ficou provado nos autos que o fruto (MP agrícola) que foi usado para produzir o óleo foi colhido na Amazônia Ocidental. Não basta o produto intermediário (óleo) ter sido produzido na Amazônia Ocidental, a matéria-prima também tem de ter origem regional. (e-fl. 9)

Ocorre que a documentação carreada aos autos afasta essa premissa da Fiscalização. As Resoluções SUFRAMA nº 154, de 19 de julho de 2008 e 40, de 1 de março de 2005, atestam que a empresa fornecedora em questão estava gozando de benefícios relacionados à saída de produtos que contém insumo incentivado na Amazônia Ocidental.

Por outro lado, as declarações da EMBRABA de e-fl. 173 e seguintes, bem como as notas fiscais de aquisição deixam evidenciado que a origem dos insumos é vegetal *in natura* de extração local da Amazônia Ocidental incentivada.

S DRF

Fl. 173
DOC.06

SEM ATESTE

**LAUDO TÉCNICO DE CONFORMIDADE E
PRODUÇÃO DE MATÉRIA PRIMA – ÓLEO BRUTO DE DENDÊ
(Para atendimento da Receita Federal)**

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, situada na Rodovia AM 010, km 29, CEP: 69048-660, Manaus – AM, CNPJ nº 00.348.003/0002-00, Inscrição Estadual nº 04.147.134-2 embasada sob as diretrizes de seu centro de negócios da Amazônia Ocidental é composta de uma unidade agrícola localizada no Rio Urubu, que lhe confere um dendezal de 420 hectares, com capacidade de produção de cachos frescos maior que 100 ton/mês. A Planta de extração de óleo bruto tem capacidade para processar 5 ton/dia de cachos de dendê sem qualquer impedimento técnico ou comercial para o fornecimento de 10 ton / mês da matéria prima em questão.

O transporte e entrega do dendê é feito em carro pipa sob as condições de estabilidade, segurança e higiene sanitária diretamente na filial da empresa VALFILM AMAZÔNIA IND. E COMERCIO LTDA .

Por sua vez, as notas fiscais de e-fls. 155 e seguintes, também atestam as operações, confirmando a origem local dos produtos adquiridos na condição de insumos. De outra banda, o E. STF já sedimentou o direito de manutenção dos créditos de IPI originados da Amazônia Ocidental no Tema 322, assegurando ao contribuinte o direito perseguido:

Tema 322

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso voluntário, uma vez que cumpridos os requisitos do benefício em questão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo